

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07293e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **ESPLANADA****Gestor: Eliana Campos da Silva****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****VOTO****I – RELATÓRIO****1 – INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal ESPLANADA** correspondente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade da Sra. **ELIANA CAMPOS DA SILVA**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2022, através do **e-TCM nº 07293e23** cumprindo, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal, publicado em 31/03/2022, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, em conjunto com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.379/18.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Esplanada, promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo questionamentos em relação a ausência de comprovação da



singularidade do objeto em processo de inexigibilidade, dentre outros, consubstanciados no Relatório Anual.

O Relatório de Contas de Gestão, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, não apontou questionamentos significativos.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 614, publicado no dia 08/08/2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM. Em 28/08/2023 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

### 2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Esplanada, exercício 2021, tendo como Chefe do Legislativo a Sra. Eliana Campos da Silva, esteve sob a análise da relatoria da Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto, quando, na oportunidade, julgou regular, com ressalvas as contas.

### 3 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual - LOA, nº 961, de 23/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$5.095.649,99**.

### 4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

#### 4.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$1.343.277,33**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

#### 4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de **R\$590.280,00**, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

#### 4.3 - ALTERAÇÕES NO QDD

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$752.997,24**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.



## 5 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

### 5.2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. LUIZ CLÁUDIO CAFEZEIRO DE ALMEIDA, CRC nº BA-018151/0-3, constando a Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade, que terá o prazo de validade de 90 dias da sua emissão.

### 5.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

#### 5.3.1 Repasse de Duodécimos

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$4.691.586,49**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

#### 5.3.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$412,15**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

#### 5.3.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extratos bancários, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de **R\$412,15**, contudo o valor foi recolhido ao Tesouro Municipal em 31/01/2023, tendo em vista que não houve a inscrição em restos a Pagar no final do exercício.

### 5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$677.550,50**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

| RECURSOS                     | VALOR <sup>(M)</sup> | RECURSOS                            | VALOR <sup>(M)</sup> |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|----------------------|
| Saldo Anterior <sup>1</sup>  | 0,00                 | Despesas Orçamentárias              | R\$ 4.691.174,34     |
| Recebimento de Duodécimo     | R\$ 4.691.586,49     | Desembolsos Extraorçamentários      | R\$ 677.550,5        |
| Ingressos Extraorçamentários | R\$ 677.550,5        | Devolução de Duodécimo <sup>2</sup> | 412,15               |



|       |                  |             |                  |
|-------|------------------|-------------|------------------|
|       |                  | Saldo Final | R\$ 0,00         |
| TOTAL | R\$ 5.369.136,99 | TOTAL       | R\$ 5.369.136,99 |

## 5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, conforme os demonstrativos do ente, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$23.250,00**, correspondendo a **0,75%** da despesa com pessoal de **R\$3.107.252,48**.

## 5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla para móveis saldo anterior de **R\$96.765,46**, baixas independentes da execução orçamentárias de correspondente a **R\$4.039,51** e depreciação de **R\$8.972,43**, remanescendo saldo final de **R\$83.753,52**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, não houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, correspondendo ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos com saldo zerado, correspondendo aos valores identificados no demonstrativo.

## 6 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$4.691.586,49**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$4.691.174,34**, em cumprimento ao artigo acima citado.

### 6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R\$1.908.994,32**, correspondente a **40,69%** de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

### 6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Resolução nº 02/2016, de 07/11/2016, dispôs sobre a remuneração do Presidente e demais Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$7.596,67**.

Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 33.278 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 10.001 até 50.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do Deputado Estadual (R\$25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, consta-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.



Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e evidenciadas na tabela abaixo, foram pagos **R\$1.185.080,52** de subsídios aos Vereadores, **de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

## **7 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **7.1 PESSOAL**

#### **7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$3.107.252,48**, correspondeu a **2,04%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$151.986.024,97**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

#### **7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram apresentados, conforme discriminado a seguir, os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## **8 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

## **9 - DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, totalizando **R\$80.000,00**.

## **10 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## **11 - DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## **12 - RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO DO PERÍODO**

É parte integrante deste relatório de contas de gestão, a cientificação elaborada pela Inspeção Regional de Controle Externo que no exercício da fiscalização notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas neste Relatório, disponível neste processo eletrônico, na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.



### 13 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE, sediada em Alagoinhas, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Câmara Municipal de Esplanada**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

#### 13.1. As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)

Com relação ao processo nºs PP002-2022 (R\$254.660,00), referente a contratação de empresa para aquisição de combustível.

Em sua defesa, o gestor alega o cumprimento estrito a Lei nº 8.666/93, no §1º do art. 15, da Lei nº 8.666/93, concernente a obrigatoriedade de realizar ampla pesquisa de preço.

Ademais, importa mencionar o Acórdão TCU nº 299/2011, compreendido em: *"A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados"*, como no caso em tela. Assim, **permanece inalterada a ocorrência.**

#### 13.2. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação (AUD.INEX.GV.001267)

a.1) Com relação aos processos de inexigibilidade nºs **INEX001-2022 (R\$28.000,00); INEX002-2022 (R\$90.000,00); INEX003-2022 (R\$208.000,00); INEX007-2022 (R\$118.000,00) e INEX008-2022 (R\$126.000,00)** que perfazem o total de **R\$570.000,00**, voltados a contratações de assessorias.

No particular, é de se destacar a Lei Federal nº 14.039/2020, promulgada para alterar a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), no sentido de assentar que *"os serviços advocatícios e contábeis são, por natureza, técnicos e singulares nas contratações, quando comprovada sua notória especialização"*, conforme se observa no caso em análise, **sanando o apontamento.**

Por outro lado, cabe destacar a notificação à Sra. Eliana Campos da Silva, ocorrida em 24.07.2024, **"para se manifestar sobre os dispêndios com consultorias e assessorias, considerando o princípio da razoabilidade dos gastos públicos, com vistas à adequada instrução processual"**, dando ensejo à colação da defesa complementar, sob documento nº 39, a qual será enfrentada e registradas as conclusões nos passos seguintes.

Em sede de defesa complementar, a Gestora aduz em síntese, sem apresentar provas, que *"não há, concretamente, excesso nos valores contratuais. Basta ver os*



*documentos referidos para notar que os valores de cada um dos contratos são absolutamente compatíveis com as práticas do mercado. Não há abuso. Não há nenhum contrato firmado pelo Legislativo de Esplanada que possua, por exemplo, o triplo ou o quádruplo dos valores geralmente praticados entre municípios de porte análogo e respectivas assessorias jurídicas e contábeis".*

Avaliado o cenário, nota-se que a tese defensiva não apresentou os esclarecimentos então demandados na notificação complementar, especialmente em face a ausência de documentação comprobatória apta a justificar o interesse público para a realização das vultosas despesas, com acréscimo de que a defesa não demonstrou o retorno para a população mediante a contratação em pauta.

Nesse tocante, importa pontuar que o Poder Legislativo de São Gonçalo dos Campos realizou dispêndios com consultorias, durante todo o exercício de 2022, no valor total de **R\$266.000,00**, representando **5,01%** do seu orçamento, além da Câmara Municipal de Santaluz, com desembolsos de **R\$327.800,00**, correspondentes a **7,68%** do orçamento, ambas com maior contingente populacional que o Município em apreço, enquanto a Casa Legislativa de Esplanada realizou gastos com esta destinação, na soma de **R\$570.000,00**, equivalentes a **11,18%** do orçamento, **a revelar uma vultuosa desproporção entre os mencionados Legislativos Municipais.**

Portanto, o valor expressivo das contratações de assessorias para o porte do município, apurado em **R\$570.000,00**, fere os Princípios Constitucionais da ECONOMICIDADE e da RAZOABILIDADE, **cuja situação revelada contamina o mérito das contas em apreço.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso III, combinado com o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de dar por **IRREGULAR**, as contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, referente ao exercício financeiro de 2022, correspondentes ao processo e-TCM nº **07293e23** de responsabilidade da Sra. **ELIANA CAMPOS DA SILVA.**

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 14 de agosto de 2024.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/08/2024

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07293e23**Exercício Financeiro de **2022**Câmara Municipal de **ESPLANADA****Gestor: Eliana Campos da Silva**

MPC: Camila Vasquez Gomes Negromonte

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****ACÓRDÃO 07293e23APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA,  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.  
IRREGULAR.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **irregulares**, as contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade da **Vereadora Sra. Eliana Campos da Silva**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I – RELATÓRIO****1 – INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal ESPLANADA** correspondente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade da Sra. **ELIANA CAMPOS DA SILVA**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2022, através do **e-TCM nº 07293e23** cumprindo, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital nº 001/2023 da Câmara Municipal, publicado em 31/03/2022, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, em conjunto com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.379/18.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA,



possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 8ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Esplanada, promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em sua grande maioria, remanescendo questionamentos em relação a ausência de comprovação da singularidade do objeto em processo de inexigibilidade, dentre outros, consubstanciados no Relatório Anual.

O Relatório de Contas de Gestão, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, não apontou questionamentos significativos.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 614, publicado no dia 08/08/2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM. Em 28/08/2023 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

### 2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Esplanada, exercício 2021, tendo como Chefe do Legislativo a Sra. Eliana Campos da Silva, esteve sob a análise da relatoria da Conselheira Aline Fernanda Almeida Peixoto, quando, na oportunidade, julgou regular, com ressalvas as contas.

### 3 - ORÇAMENTO



A Lei Orçamentária Anual - LOA, nº 961, de 23/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$5.095.649,99**.

#### **4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

##### **4.1 - CRÉDITOS ADICIONAIS**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$1.343.277,33**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

##### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de **R\$590.280,00**, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

##### **4.3 - ALTERAÇÕES NO QDD**

Nota-se, através de decretos, alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, no valor de **R\$752.997,24**, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesas de dezembro/2022.

#### **5 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

##### **5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

##### **5.2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. LUIZ CLÁUDIO CAFEZEIRO DE ALMEIDA, CRC nº BA-018151/0-3, constando a Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade, que terá o prazo de validade de 90 dias da sua emissão.

##### **5.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO**

###### **5.3.1 Repasse de Duodécimos**

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$4.691.586,49**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

###### **5.3.2 Saldo de Caixa e Bancos**

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$412,15**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.



### 5.3.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extratos bancários, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de **R\$412,15**, contudo o valor foi recolhido ao Tesouro Municipal em 31/01/2023, tendo em vista que não houve a inscrição em restos a Pagar no final do exercício.

### 5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$677.550,50**, não havendo assim obrigações a recolher.

### 5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

| RECURSOS                     | VALOR <sup>(M)</sup>    | RECURSOS                            | VALOR <sup>(M)</sup>    |
|------------------------------|-------------------------|-------------------------------------|-------------------------|
| Saldo Anterior <sup>1</sup>  | 0,00                    | Despesas Orçamentárias              | R\$ 4.691.174,34        |
| Recebimento de Duodécimo     | R\$ 4.691.586,49        | Desembolsos Extraorçamentários      | R\$ 677.550,5           |
| Ingressos Extraorçamentários | R\$ 677.550,5           | Devolução de Duodécimo <sup>2</sup> | 412,15                  |
|                              |                         | Saldo Final                         | R\$ 0,00                |
| <b>TOTAL</b>                 | <b>R\$ 5.369.136,99</b> | <b>TOTAL</b>                        | <b>R\$ 5.369.136,99</b> |

### 5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, conforme os demonstrativos do ente, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$23.250,00**, correspondendo a **0,75%** da despesa com pessoal de **R\$3.107.252,48**.

### 5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla para móveis saldo anterior de **R\$96.765,46**, baixas independentes da execução orçamentárias de correspondente a **R\$4.039,51** e depreciação de **R\$8.972,43**, remanescendo saldo final de **R\$83.753,52**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, não houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, correspondendo ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos com saldo zerado, correspondendo aos valores identificados no demonstrativo.

## 6 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$4.691.586,49**.



Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$4.691.174,34**, em cumprimento ao artigo acima citado.

## 6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R\$1.908.994,32**, correspondente a **40,69%** de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

## 6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Resolução nº 02/2016, de 07/11/2016, dispôs sobre a remuneração do Presidente e demais Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$7.596,67**.

Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 33.278 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 10.001 até 50.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do Deputado Estadual (R\$25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, consta-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e evidenciadas na tabela abaixo, foram pagos **R\$1.185.080,52** de subsídios aos Vereadores, **de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

## 7 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$3.107.252,48**, correspondeu a **2,04%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$151.986.024,97**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

### 7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados, conforme discriminado a seguir, os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 8 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

## 9 - DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, totalizando **R\$80.000,00**.



## 10 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Consultando-se os arquivos deste Tribunal, não foram constatadas, até presente data, pendências de multa ou de ressarcimento contra o Gestor das contas sob exame.

## 11 - DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## 12 - RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO DO PERÍODO

É parte integrante deste relatório de contas de gestão, a cientificação elaborada pela Inspeção Regional de Controle Externo que no exercício da fiscalização notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas neste Relatório, disponível neste processo eletrônico, na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

## 13 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE, sediada em Alagoinhas, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Câmara Municipal de Esplanada**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

### 13.1. As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)

Com relação ao processo nºs PP002-2022 (R\$254.660,00), referente a contratação de empresa para aquisição de combustível.

Em sua defesa, o gestor alega o cumprimento estrito a Lei nº 8.666/93, no §1º do art. 15, da Lei nº 8.666/93, concernente a obrigatoriedade de realizar ampla pesquisa de preço.

Ademais, importa mencionar o Acórdão TCU nº 299/2011, compreendido em: “*A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados*”, como no caso em tela. Assim, **permanece inalterada a ocorrência.**

### 13.2. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação (AUD.INEX.GV.001267)



a.1) Com relação aos processos de inexigibilidade nºs **INEX001-2022 (R\$28.000,00); INEX002-2022 (R\$90.000,00); INEX003-2022 (R\$208.000,00); INEX007-2022 (R\$118.000,00) e INEX008-2022 (R\$126.000,00)** que perfazem o total de **R\$570.000,00**, voltados a contratações de assessorias.

No particular, é de se destacar a Lei Federal nº 14.039/2020, promulgada para alterar a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), no sentido de assentar que *"os serviços advocatícios e contábeis são, por natureza, técnicos e singulares nas contratações, quando comprovada sua notória especialização"*, conforme se observa no caso em análise, **sanando o apontamento.**

Por outro lado, cabe destacar a notificação à Sra. Eliana Campos da Silva, ocorrida em 24.07.2024, ***"para se manifestar sobre os dispêndios com consultorias e assessorias, considerando o princípio da razoabilidade dos gastos públicos, com vistas à adequada instrução processual"***, dando ensejo à colação da defesa complementar, sob documento nº 39, a qual será enfrentada e registradas as conclusões nos passos seguintes.

Em sede de defesa complementar, a Gestora aduz em síntese, sem apresentar provas, que *"não há, concretamente, excesso nos valores contratuais. Basta ver os documentos referidos para notar que os valores de cada um dos contratos são absolutamente compatíveis com as práticas do mercado. Não há abuso. Não há nenhum contrato firmado pelo Legislativo de Esplanada que possua, por exemplo, o triplo ou o quádruplo dos valores geralmente praticados entre municípios de porte análogo e respectivas assessorias jurídicas e contábeis"*.

Avaliado o cenário, nota-se que a tese defensiva não apresentou os esclarecimentos então demandados na notificação complementar, especialmente em face a ausência de documentação comprobatória apta a justificar o interesse público para a realização das vultosas despesas, com acréscimo de que a defesa não demonstrou o retorno para a população mediante a contratação em pauta.

Nesse tocante, importa pontuar que o Poder Legislativo de São Gonçalo dos Campos realizou dispêndios com consultorias, durante todo o exercício de 2022, no valor total de **R\$266.000,00**, representando **5,01%** do seu orçamento, além da Câmara Municipal de Santaluz, com desembolsos de **R\$327.800,00**, correspondentes a **7,68%** do orçamento, ambas com maior contingente populacional que o Município em apreço, enquanto a Casa Legislativa de Esplanada realizou gastos com esta destinação, na soma de **R\$570.000,00**, equivalentes a **11,18%** do orçamento, **a revelar uma vultuosa desproporção entre os mencionados Legislativos Municipais.**

Portanto, o valor expressivo das contratações de assessorias para o porte do município, apurado em **R\$570.000,00**, fere os Princípios Constitucionais da ECONOMICIDADE e da RAZOABILIDADE, **cuja situação revelada contamina o mérito das contas em apreço.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso III, combinado com o art. 43, da Lei Complementar



nº 06/91, é de se deliberar no sentido de dar por **IRREGULAR**, as contas da **Câmara Municipal de ESPLANADA**, referente ao exercício financeiro de 2022, correspondentes ao processo **e-TCM nº 07293e23** de responsabilidade da Sra. **ELIANA CAMPOS DA SILVA**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 14 de agosto de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,  
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº 07293e23

Exercício Financeiro de 2022

Câmara Municipal de ESPLANADA

**Gestor: Eliana Campos da Silva****Relator Cons. Mário Negromonte****RECURSO ORDINÁRIO****I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário TCM nº 21478e24 interposto pela Sra. Eliana Campos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Esplanada, no exercício financeiro de 2022, por se insurgir contra o Acórdão proferido na Prestação de Contas TCM nº 07293e23, no sentido de sua irregularidade, em razão dos apontamentos indicados no Acompanhamento da Execução Orçamentária.

A Decisão recorrida foi veiculada no Diário Oficial Eletrônico deste TCM/BA no dia 22 de agosto de 2024, porém com disponibilização da comunicação a Gestora em 28 de agosto de 2024, conforme doc. 22 da pasta Notificação/Notificação Complementar e interposição do Recurso Ordinário no dia 03 de outubro de 2024.

Mediante o expediente citado, a Gestora argumentou, em síntese, que não existem servidores efetivos ou temporários que desempenhem as atividades contratadas através dos serviços de assessoria e consultoria; que as contratações foram regulares; que houve razoabilidade e economicidade; que os preços de combustível estavam dentro dos praticados pelo mercado; e que o valor adquirido foi inferior ao valor estimado em contrato.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas por inadequação a matriz de análise processual.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisado o processo, deve-se destacar, em primeiro plano, os apontamentos expostos no Acórdão recorrido quanto a inadequação dos preços para aquisição de combustíveis ante os balizados no mercado e a ausência de comprovação de inviabilidade de competição como requisito para regularidade das inexigibilidades de licitação realizadas pela Câmara Municipal. Vejamos:

***13.1. As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (AUD.LICI.GV.000239)***

*Com relação ao processo nºs PP002-2022 (R\$254.660,00), referente a contratação de empresa para aquisição de combustível.*



Em sua defesa, o gestor alega o cumprimento estrito a Lei nº 8.666/93, no §1º do art. 15, da Lei nº 8.666/93, concernente a obrigatoriedade de realizar ampla pesquisa de preço.

Ademais, importa mencionar o Acórdão TCU nº 299/2011, compreendido em: "A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados", como no caso em tela. **Assim, permanece inalterada a ocorrência.**

### **13.2. Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação (AUD.INEX.GV.001267)**

a.1) Com relação aos processos de inexigibilidade nºs INEX001-2022 (R\$28.000,00); INEX002-2022 (R\$90.000,00); INEX003-2022 (R\$208.000,00); INEX007-2022 (R\$118.000,00) e INEX008-2022 (R\$126.000,00) que perfazem o total de R\$570.000,00, voltados a contratações de assessorias.

No particular, é de se destacar a Lei Federal nº 14.039/2020, promulgada para alterar a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis), no sentido de assentar que "os serviços advocatícios e contábeis são, por natureza, técnicos e singulares nas contratações, quando comprovada sua notória especialização", conforme se observa no caso em análise, **sanando o apontamento.**

Por outro lado, cabe destacar a notificação à Sra. Eliana Campos da Silva, ocorrida em 24.07.2024, "para se manifestar sobre os dispêndios com consultorias e assessorias, considerando o princípio da razoabilidade dos gastos públicos, com vistas à adequada instrução processual", dando ensejo à colação da defesa complementar, sob documento nº 39, a qual será enfrentada e registradas as conclusões nos passos seguintes.

Em sede de defesa complementar, a Gestora aduz em síntese, sem apresentar provas, que "não há, concretamente, excesso nos valores contratuais. Basta ver os documentos referidos para notar que os valores de cada um dos contratos são absolutamente compatíveis com as práticas do mercado. Não há abuso. Não há nenhum contrato firmado pelo Legislativo de Esplanada que possua, por exemplo, o triplo ou o quádruplo dos valores geralmente praticados entre municípios de porte análogo e respectivas assessorias jurídicas e contábeis".

Avaliado o cenário, nota-se que a tese defensiva não apresentou os esclarecimentos então demandados na notificação complementar, especialmente em face a ausência de documentação comprobatória apta a justificar o interesse público para a realização das vultosas despesas, com acréscimo de que a defesa não demonstrou o retorno para a população mediante a contratação em pauta.

Nesse tocante, importa pontuar que o Poder Legislativo de São Gonçalo dos Campos realizou dispêndios com consultorias, durante todo o exercício de 2022, no valor total de R\$266.000,00, representando 5,01% do seu orçamento, além da Câmara Municipal de Santaluz, com desembolsos de R\$327.800,00, correspondentes a 7,68% do orçamento, ambas com maior contingente populacional que o Município em apreço, enquanto a Casa Legislativa de Esplanada realizou gastos com esta destinação, na soma de

*R\$570.000,00, equivalentes a 11,18% do orçamento, a revelar uma vultuosa desproporção entre os mencionados Legislativos Municipais.*

*Portanto, o valor expressivo das contratações de assessorias para o porte do município, apurado em R\$570.000,00, fere os Princípios Constitucionais da ECONOMICIDADE e da RAZOABILIDADE, cuja situação revelada contamina o mérito das contas em apreço.*

Com relação ao item 13.1, que tratou sobre a aquisição de combustíveis, o Acórdão trouxe que o achado não havia sido sanado, pois estimativas que consideram apenas cotações de preços junto a fornecedores são consideradas inadequadas, conforme jurisprudência do TCU.

Em sede recursal, a Gestora trouxe Mapa de Cotações contendo três propostas com valores unitários de R\$7,69, R\$7,64 e R\$7,55, e informa que foi homologada proposta de R\$7,49 ofertada pela empresa Esplanada Comercial de Combustível e Lubrificantes LTDA.

| ITEM | DESCRIMINAÇÃO  | UNID.  | QUANT. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|----------------|--------|--------|----------------|-------------|
| 001  | Gasolina Comum | Litros | 34,000 | 7,49           | 254.660,00  |

Na sequência, discorre que, de acordo com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, o preço médio da gasolina comum na região metropolitana de Salvador e Litoral Norte oscilou entre R\$7,24 e R\$7,39, encerrando o mês de abril em R\$7,99 em Salvador.

E argumenta, por fim, que “*embora o valor do contrato nº 019/2022 esteja estimado em R\$254.660,00, para o quantitativo, também estimável, de 34,000 litros de combustível, o valor adquirido foi muito inferior, como faz prova da Relação de Pagamentos Orçamentários e o quadro abaixo:*

| Nº    | CONTRATO            | VALOR MENSAL | VALOR GLOBAL | QUANTIDADE PAGAMENTOS | VALOR PAGO |
|-------|---------------------|--------------|--------------|-----------------------|------------|
| 01.   | 019/2022 (doc. 021) | 0,00         | 254.660,00   | 08 Meses              | 64.473,62  |
| TOTAL |                     | 0,00         | 254.660,00   |                       | 64.473,62  |

*Uma média de R\$8.059,20 com combustível”.*

Todavia, o aduzido não sana o apontamento. Isso porque as informações trazidas pela própria Gestora demonstram a inconsistência entre o preço contratado ou mesmo o preço pago e os praticados no mercado no mesmo período de acordo com a ANP.

Ressalte-se que não há que se falar no preço em alta coletado para Salvador no final de abril de 2022 e indicado pela Gestora, na medida em que se trata de cidade que destoa das possibilidades comparativas para o Município e para a Câmara de Esplanada e, ainda, porque tal medição não corresponde a média





do período, que, como visto, foi calculada em valor abaixo do contratado pela Administração.

Além disso, a Recorrente aduz que, para o quantitativo de 34,000 litros de combustível estimado em contrato, o valor adquirido foi muito inferior. Entretanto, a quantidade de litros não foi questionada no apontamento.

Desse modo, permanece a inconsistência e se entende pelo não provimento do Recurso neste item, uma vez que não foi provada a regularidade dos preços com os praticados em órgãos, entidades da Administração Pública ou no mercado.

No tópico seguinte foi questionada a ausência de comprovação de inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação, bem como a razoabilidade e economicidade dos gastos com assessorias e consultorias contratadas por este meio.

A primeira parte do apontamento já foi sanada no próprio Acórdão Recorrido, haja vista que o Relator original compreendeu pelo cumprimento dos requisitos técnicos de acordo com a Lei Federal nº 14.039/2020, promulgada para alterar a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-Lei nº 9.295/1946 (Lei dos profissionais contábeis).

Contudo, o desacordo das contratações com os princípios da razoabilidade e da economicidade permaneceu e gerou o impacto negativo no mérito das contas, conforme se depreende do final da redação do tópico.

Da análise das cinco inexigibilidades de licitação finalizadas pela Câmara Municipal no exercício de 2022, percebe-se que quatro são de ordem jurídica e uma de ordem contábil, tendo elas os seguintes objetos:

| Nº  | FORMA       | CONTRATO | OBJETO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | VALOR MENSAL | VALOR GLOBAL |
|-----|-------------|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|--------------|
| 01. | INEX 001/22 | 001/22   | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA, COM ESPECIALIDADE EM DIREITO PÚBLICO, SOBRETUDO ATRAVÉS DE ANÁLISE DE SUA VIABILIDADE JURÍDICA; ORIENTAÇÃO E AUXÍLIO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS; CONSULTORIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DO PODER LEGISLATIVO; ELABORAÇÃO DE PARECERES E DEFESAS RELACIONADAS ÀS DILIGÊNCIAS DE CRGDS DE CONTROLE EXTERNO E, COM ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS JÁ EM CURSO E PROPOSITURA DE NOVAS DEMANDAS PERANTE O PODER JUDICIÁRIO DE 1º E 2º GRAU DE JURISDIÇÃO, BEM COMO O ACOMPANHAMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA A DEFESA DOS INTERESSES E PRERROGATIVAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. | 14.000,00    | 168.000,00   |



|     |             |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |           |            |
|-----|-------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|------------|
| 02. | INEX 002/22 | 002/22 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA-BAHIA.                                                                                                                                                                                                        | 7.500,00  | 90.000,00  |
| 03. | INEX 007/22 | 011/22 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS VOLTADOS A ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO JURÍDICA - ADMINISTRATIVA DIRECIONADA AO EXAME E ORIENTAÇÃO LEGAL EM CASOS CONCRETOS, COMPREENDENDO O PODER LEGISLATIVO EM GERAL E, EM ESPECIAL, ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PARA A DEFESA DO INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMA A EXIGIR QUE O PROCEDIMENTO OBSERVE FIELMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS, GARANTINDO OS DIREITOS DO PODER LEGISLATIVO FRENTE AOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONFORME DEMANDA. | 11.800,00 | 118.000,00 |
| 04. | INEX 008/22 | 020/22 | PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ESPLANADA-BAHIA.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 14.000,00 | 126.000,00 |
| 05. | INEX 003/22 | 003/22 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, NAS ÁREAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS, FECHAMENTO DE BALANÇOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 16.000,00 | 208.000,00 |

Sobre o Município, sabe-se que Esplanada possui menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e não há prova nos autos ou indicativos de outras Câmaras Municipais de seu porte que tenham contratado desta forma e em tamanho vulto de consultorias e assessorias com objetos que de certo modo se entrelaçam em suas práticas, ao contrário, o que se vê é que Câmaras Municipais semelhantes contrataram de maneira mais enxuta.

A Gestora traz como primeira justificativa a ausência de servidores no quadro permanente ou temporário que possam atuar nas áreas das assessorias contratadas. Contudo, tal razão não sana o apontamento, uma vez que a suposta ausência de servidores é responsabilidade da própria Administração e não há, no entender desta Relatoria, razão baseada nesta justificativa para contratação de cinco assessorias e consultorias nos moldes e valores expostos.

Com relação aos princípios da razoabilidade e da economicidade, a Gestora aduz que *“no caso dos contratos dos serviços de consultoria e assessoria jurídica não existem indícios de superfaturamento ou desvio de recursos públicos, muito menos feriu os princípios da economicidade e razoabilidade,*



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*vez que analisando os valores mensais contratados conclui-se que não são exorbitantes para as atividades de origem intelectuais, como a advocacia, abrangendo vários setores da administração do Poder Legislativo Municipal”.*

Já por esta linha, entende-se que assiste razão em parte a Gestora, pois, de fato, apesar do número e dos valores das contratações, o que pode indicar, como exposto pelo Acórdão Recorrido, irrazoabilidade ou desrespeito a economicidade de gastos, especialmente quando se leva em consideração o porte do Município e da Câmara Municipal e a similaridade dos objetos (apesar de se observar a distinção), não existem indícios de irregularidades mais graves como superfaturamento, desvio de recursos públicos ou ausência de comprovação dos serviços contratados.

Além disso, ao realizar uma verificação geral do processo, esta Relatoria constatou que não foram observadas outras inconsistências que pudessem ser consideradas relevantes ao ponto de, em conjunto com esta, gerarem a irregularidade das contas. O que, aliado ao fato de ser a primeira vez que tal apontamento é realizado em desfavor da Gestora, compreende-se este como sendo um fator mitigador.

E, por esta observação, é que se acolhe o recurso parcialmente no sentido de modificar o mérito das contas de irregular para regular com ressalvas.

Contudo, deve-se ressaltar que, como exposto, o procedimento adotado pela Câmara destoa do que se vê na praxe, principalmente de outras entidades de mesmo porte, de modo que se recomenda a Gestora que realize a adequação das contratações de assessorias e consultorias jurídicas e contábeis, a fim de se aproximar dos parâmetros da Administração Pública entendidos como de melhor conduta e, além disso, evitando recair em irregularidade de maior gravidade por repetição de procedimento que pode implicar, nos exercícios seguintes, em impacto no mérito das contas como foi compreendido no Acórdão Recorrido.

### III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 314, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, c/c o art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **é de se admitir** a peça recursal, e, **no mérito**, deliberar, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao **Recurso Ordinário**, interposto em face do Acórdão TCM nº 07699e22, pela **Sra. Eliana Campos da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de **Esplanada**, durante o exercício financeiro de **2022**, **modificando-se o mérito da Prestação de Contas de Irregular, para Regular com Ressalvas.**

#### **Determina-se:**

- A notificação dos interessados;
- O acompanhamento pela Área Técnica nas irregularidades discutidas, pontuado sua reincidência nas Prestações de Contas dos exercícios seguintes, caso observada;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Após o trânsito em julgado, archive-se.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de março de 2025.

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.